PROJETO DE LEI

Parintins-AM, 20 de maio de 2024.

"Dispõe sobre diretrizes para Implementação do "Programa Espaço da Juventude Amazonense – PEJAM", que dispõe sobre iniciativas de fomento e desenvolvimento de programas, projetos, ações e atividades que contribuam para a emancipação, promoção e garantia dos direitos da juventude do Estado do Amazonas.".

A Câmara Municipal de Parintins, Estado do Amazonas,

APROVA:

Art. 1.º Ficam estabelecidas diretrizes para implementação do Programa Espaço da Juventude Amazonense – PEJAM para, em cooperação com o Poder Legislativo, Poder Judiciário, Municípios, Iniciativa Privada e as Organizações da Sociedade Civil, potencializar o acesso dos jovens às tecnologias sociais para a oferta de serviços que contribuirão na emancipação, promoção e garantia dos direitos e no fortalecimento do protagonismo juvenil no Estado do Amazonas.

§ 1.º O Programa Espaço da Juventude Amazonense – PEJAM, nas suas formas de implantação (Casa da Juventude, Ponto da Juventude, Rede Juventude), visa a articulação intersecretariais e interorganizacionais, com a finalidade de potencializar a informação, acesso, formação e demais serviços inseridos na

diretriz de descentralização das políticas públicas de juventude no Estado do Amazonas.

§ 2.º O Programa Espaço da Juventude Amazonense – PEJAM será executado pela Secretaria de Estado do Desporto e Lazer do Amazonas – SEDEL, e destinado ao atendimento da população jovem amazonense na faixa etária de 15 a 29 anos.

Art. 2.º O Programa Espaço da Juventude Amazonense – PEJAM tem por objetivos:

I – Descentralizar as políticas públicas voltadas à juventude, por meio da instalação de um equipamento público dotado de ferramentas, instrumentos e gestores capacitados para disponibilizar informações, orientações e atividades para que o jovem possa ter acesso pleno e irrestrito aos serviços oferecidos pelo poder público, visando a sua inclusão, autonomia e participação social;

II – Ampliar o acesso de jovens entre 15 e 29 anos a programas, projetos, ações e atividades que assegurem seus direitos e ampliem a sua capacidade de inclusão e participação social;

III – Oferecer tecnologia social para o desenvolvimento de políticas públicas para juventudes na Capital e Interior do Estado do Amazonas, por meio de programas, projetos, ações e atividades que instaurem conexões para potencializar os serviços existentes e gerar novos serviços em sintonia com as necessidades locais;

IV – Criar redes de suporte para a promoção da emancipação da juventude, numa perspectiva de articulação intersecretarial e interorganizacional no âmbito do Estado do Amazonas;

V – Fornecer periodicamente diagnóstico situacional da Política Pública de Juventude no Estado do Amazonas;

VI – Desenvolver mecanismos e instrumentos que possibilitem e fomentem o acesso das juventudes aos direitos previstos no Capítulo II, do Estatuto da Juventude, de acordo com as necessidades e realidade de cada localidade.

Art. 3.º A Secretaria de Estado do Desporto e Lazer – SEDEL, enquanto órgão executor do Programa Espaço da Juventude Amazonense – PEJAM, deverá:

I – Manter articulação permanente com o Poder Legislativo, Poder Judiciário, Municípios, Iniciativa Privada e as Organizações da Sociedade Civil para o alcance dos objetivos previstos neste Lei;

II – Realizar diagnósticos acerca das dificuldades e necessidades das juventudes nas localidades onde o Programa Espaço da Juventude Amazonense – PEJAM for implementado;

III – Buscar, disseminar e apoiar programas, projetos, ações e atividades de iniciativa da sociedade civil no âmbito do Estado do Amazonas;

IV – Desenvolver programas, projetos, ações e atividades para apoiar iniciativas em populações jovens, especialmente, em situação de vulnerabilidade social;

V – Desenvolver mecanismos e instrumentos que possibilitem a formação e aperfeiçoamento de gestores de juventude no Estado do Amazonas.

Art. 4.º O Programa Espaço da Juventude Amazonense – PEJAM tem as seguintes definições, no que tange à implantação de equipamento público de

referência:

I – Casas da Juventude: equipamento público dotado de estrutura física e tecnológica mais completa, para oferta de serviços públicos destinados exclusivamente às juventudes;

II – Pontos da Juventude: equipamento público dotado de estrutura física e tecnológica mediana, para oferta de serviços públicos menos complexos destinados exclusivamente às juventudes;

III – Rede Juventude: equipamento público dotado de estrutura física e tecnológica menor, responsável pela integração de equipamentos públicos de educação, cultura, desporto e lazer, para oferta de serviços públicos educacionais, culturais, desportivos e de lazer destinados exclusivamente às juventudes.

Art. 5.º Para o cumprimento do previsto no art. 3.º, desta Lei, poderão ser viabilizadas:

I – Implementação de equipamentos públicos de juventude, nas modalidades Casa da Juventude e Ponto da Juventude na Capital e no Interior do Estado do Amazonas, para a oferta de serviços

públicos voltados às juventudes de 15 a 29 anos;

II – Edificação de espaços emancipadores e inclusivos que possibilitem o acesso das juventudes aos direitos previstos no Estatuto da Juventude;

III – Disponibilização de mentoria para jovens que venham a gerir espaços de juventudes;

IV – Desenvolvimento de mecanismos e instrumentos virtuais para oferta de serviços públicos voltados às juventudes.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Desporto e Lazer – SEDEL será responsável pela implementação das iniciativas descritas neste artigo, preferencialmente por meio de seleção e financiamento de programas, projetos, ações e atividades que atendam aos objetivos contemplados nesta Lei, os quais poderão, ainda, ser desenvolvidos e propostos por organismos com notória e comprovada atuação nas causas de juventude.

Art. 6.º A execução do Programa Espaço da Juventude Amazonense – PEJAM, poderá ser realizada por meio de termos de convênio, parceria, termos de fomento ou colaboração, acordos de cooperação técnica e demais

instrumentos congêneres e serão celebradas somente com organismos idôneos que comprovarem experiência relacionada aos objetivos desta Lei.

Art. 7.º A Secretaria de Estado do Desporto e Lazer – SEDEL poderá editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8.º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parintins, 20 de maio de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
Brena Dianna Modesto Barbosa
CPF: 011.317.672-41

Brena Dianná Modesto Barbosa
Vereadora – Autora da Propositura

Exposição de Motivos (Justificativa)

A proposta de implementação do Programa Espaço da Juventude Amazonense – PEJAM surge da necessidade premente de endereçar os desafios enfrentados pela juventude do Estado do Amazonas. A juventude é uma fase crucial do desenvolvimento humano, marcada por inúmeras oportunidades e desafios, e é fundamental que o Estado promova políticas que garantam não apenas o acesso, mas também a efetiva participação dos jovens nos processos sociais, econômicos e políticos.

Atualmente, observa-se uma série de dificuldades enfrentadas pela juventude amazonense, que vão desde o acesso limitado à educação e ao mercado de trabalho até questões relacionadas à saúde mental, violência e falta de oportunidades de lazer e cultura. Diante desse cenário, torna-se imprescindível a criação de um programa que atue de forma abrangente, promovendo não apenas a inclusão, mas também o empoderamento e a emancipação dos jovens.

O PEJAM busca, portanto, estabelecer diretrizes claras e estratégias eficazes para a implementação de ações e programas voltados à juventude amazonense. A descentralização das políticas públicas de juventude, por meio da criação de espaços físicos e virtuais dedicados exclusivamente aos jovens, é uma medida estratégica para garantir o acesso pleno e irrestrito aos serviços oferecidos pelo poder público.

Além disso, o programa visa ampliar o acesso dos jovens a programas, projetos, ações e atividades que assegurem seus direitos e promovam sua inclusão e participação social. Por meio de parcerias com o Poder Legislativo, Poder Judiciário, Municípios, Iniciativa Privada e Organizações da Sociedade Civil, busca-se potencializar o impacto das ações desenvolvidas, garantindo uma abordagem integrada e multifacetada.

Ao criar redes de suporte para a promoção da emancipação da juventude, o PEJAM visa não apenas oferecer serviços pontuais, mas também estabelecer um ambiente propício ao desenvolvimento integral dos jovens, onde possam encontrar apoio, orientação e oportunidades de crescimento pessoal e profissional.

Nesse sentido, a aprovação e implementação do Programa Espaço da Juventude Amazonense – PEJAM representam um importante passo na construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e democrática, onde os jovens sejam reconhecidos como agentes de transformação e protagonistas do seu próprio desenvolvimento.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Parintins, 20 de maio de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
Brena Dianna Modesto Barbosa
CPF: 011.317.672-41

Brena Dianná Modesto Barbosa
Vereadora – Autora da Propositura